

## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Fica instituído a obrigação do Poder Executivo Municipal divulgar previamente os dias, horários e locais de utilização de medidores de velocidade portátil (radares móveis) nas vias públicas do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Institui a obrigação do Poder Executivo Municipal divulgar previamente os dias, horários e locais de utilização de medidores de velocidade portátil (radares móveis) nas vias públicas do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal e em outros canais oficiais de comunicação, como redes sociais ou aplicativos de serviço público, se houver.

Art. 2º A publicação deverá conter:

- I A data e o horário previstos para a operação dos medidores;
- II A via ou trecho de via em que será realizada a fiscalização;
- III A justificativa técnica para a instalação do equipamento no local indicado.
- Art.  $3^{\circ}$  O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a nulidade das autuações realizadas por equipamentos não divulgados conforme o previsto no artigo  $1^{\circ}$ .
- Art.  $4^{\circ}$  Esta Lei não se aplica às operações de fiscalização realizadas em caráter emergencial e/ou em apoio a ações policiais devidamente justificadas.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Exposição de Motivos

O presente projeto de lei visa aprimorar a fiscalização do trânsito em Porto Alegre, assegurando que a utilização de radares móveis seja transparente, educativa e justa. A proposta se fundamenta em quatro pilares essenciais: o direito à informação, o princípio da boa-fé, o caráter pedagógico da fiscalização e o combate à "indústria da multa".

O direito à informação é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, que garante aos cidadãos o acesso a dados de interesse público e o conhecimento sobre as ações do poder público (Art. 5º, 12, 17 da CF) No contexto do trânsito, esse direito se traduz na necessidade de que os cidadãos sejam previamente informados sobre a localização e o horário de funcionamento dos radares móveis.

No tocante a transparência, a divulgação prévia dos locais de fiscalização promove a transparência da administração pública, permitindo que os cidadãos exerçam o controle social sobre as ações do governo.

Ademais, o conhecimento dos locais com prévia divulgação, ou seja, onde e quando os radares estarão em operação, os motoristas podem se planejar e redobrar a atenção, evitando infrações e, consequentemente, acidentes.

Outrossim, a informação prévia possibilita que os cidadãos participem ativamente da fiscalização, denunciando eventuais abusos ou irregularidades.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) garante o direito constitucional de solicitar e obter informações dos órgãos e entidades públicas, e este projeto de lei visa regulamentar e ampliar esse direito no âmbito da fiscalização do trânsito em Porto Alegre.

Consequentemente, o princípio da boa-fé exige que a administração pública atue com lealdade, honestidade e confiança em suas relações com os cidadãos (Arts. 3, 7, 11). No contexto da fiscalização do trânsito, esse princípio implica que a utilização de radares móveis deve ter como objetivo principal a segurança viária e a educação dos motoristas, e não a arrecadação de recursos (Arts. 3 e 9).

Quanto a confiança, lealdade e ética com os porto-alegrenses, a divulgação prévia dos locais de fiscalização fortalece a confiança dos cidadãos na administração pública, demonstrando que o objetivo é prevenir infrações e não surpreender os motoristas. Logo, ao informar previamente os cidadãos, a administração pública age com lealdade,

permitindo que eles cumpram as leis de trânsito e evitem multas.

Quanto a Ética: O princípio da moralidade administrativa exige que a administração pública atue com ética e probidade, buscando sempre o interesse público e o bem-estar da coletividade.

A aplicação do princípio da boa-fé na fiscalização do trânsito contribui para a construção de uma relação mais justa e equilibrada entre a administração pública e os cidadãos (arts. 3 e 7).

Caráter Pedagógico:

A fiscalização do trânsito deve ter um caráter primordialmente pedagógico, visando educar e conscientizar os motoristas sobre a importância de fiscalizar as leis de trânsito e de adotar comportamentos seguros (arts. 18,22 e 23). A aplicação de multas deve ser vista como uma medida excepcional, utilizada apenas quando a educação e a conscientização não forem suficientes para evitar infrações.

- · Educação: A divulgação prévia dos locais de fiscalização permite que os motoristas aprendam sobre os pontos críticos de segurança viária e sobre a importância dos limites de velocidade.
- · Conscientização: Ao saberem que estão sendo fiscalizados, os motoristas tendem a adotar comportamentos mais seguros, como reduzir a velocidade e manter a atenção na via.
- · Prevenção: A fiscalização com caráter pedagógico contribui para a prevenção de acidentes, pois estimula os motoristas a praticar as leis de trânsito e a adotar comportamentos seguros.

Combate à "Indústria da Multa"

A "indústria da multa" é uma expressão utilizada para criticar a utilização da fiscalização do trânsito como forma de arrecadar recursos para os cofres públicos, em detrimento da segurança viária e da educação dos motoristas [13, 15, 20, 21]. Este projeto de lei visa combater essa prática, assegurando que a fiscalização do trânsito em Porto Alegre seja realizada de forma transparente, justa e com o objetivo principal de prevenir acidentes.

- · Transparência: A divulgação prévia dos locais de fiscalização impede que a administração pública utilize os radares móveis de forma dissimulada, com o objetivo de surpreender os motoristas e aumentar a arrecadação.
- · Justiça: Ao informar previamente os cidadãos, a administração pública age com justiça, permitindo que eles cumpram as leis de trânsito e evitem multas.
- · Eficiência: A fiscalização com caráter pedagógico é mais eficiente para prevenir acidentes do que a fiscalização com o objetivo de arrecadar recursos, pois estimula os motoristas a adotar comportamentos mais seguros.

Este projeto de lei busca garantir que a fiscalização do trânsito em Porto Alegre seja utilizada para proteger a vida e a integridade física dos cidadãos, e não para aumentar a arrecadação do município (Arts. 9 e 13).

Diante do exposto, este projeto de lei se justifica pela necessidade de aprimorar a fiscalização do trânsito em Porto Alegre, assegurando que a utilização de radares móveis seja transparente, educativa e justa. A proposta se fundamenta em quatro pilares essenciais: o direito à informação, o princípio da boa-fé, o caráter pedagógico da fiscalização e o combate à "indústria da multa". Ao aprovar este projeto de lei, os vereadores estarão contribuindo para a construção de um trânsito mais seguro, humano e eficiente em Porto Alegre.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2025.

## Gilvani, o Gringo - VEREADOR

## A Fiscalização não para



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio**, **Vereador (a)**, em 19/05/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  $\frac{https://sei.camarapoa.rs.gov.br}{https://sei.camarapoa.rs.gov.br}$ , informando o código verificador 0903823 e o código CRC 4012AC5B.

**Referência:** Processo nº 370.00164/2025-86 SEI nº 0903823